



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

751776

INTERESSADO/MANTENEDORA: Ação Educacional Claretiana - EDUCLAR		UF SP
ASSUNTO: Aprovação do Regimento Unificado das Faculdades Claretianas		
RELATOR: SR. CONS.: Jacques Velloso		
PROCESSO N.º: 23000.006932/97-40		
PARECER N.º: 771/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 11/12/97

I - HISTÓRICO

O Presidente da Ação Educacional Claretiana - EDUCLAR, solicitou, por intermédio do Processo 23033.000352/97-99, a transferência de mantenedora, para si, das Faculdades Claretianas de Batatais, mantida pela Sociedade Colégio São José dos Batatais, entidade essa sucedida, por alteração, pela requerente; das Faculdades Unidas de Rio Claro, mantidas pela Sociedade Rio Clarense de Ensino, e da Faculdade Associada Paulopolitana, mantida pela Associação de Pesquisa e Docência em Musicoterapia, e seus respectivos cursos.

O mencionado processo foi apreciado pelo Parecer CES/CNE nº 651/97, cujo Voto da Relatora foi expresso nestes termos:

"Tendo em vista a documentação apresentada e o Parecer da Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Educação Superior - SESu/MEC, proponho que se acate o referido Parecer, aprovando a transferência de mantenedora das Faculdades Claretianas de Batatais, mantida pela Sociedade Colégio São José dos Batatais, das Faculdades Unidas de Rio Claro, mantidas pela Sociedade Rio Clarense de Ensino e da Faculdade Associada Paulopolitana, mantida pela Associação de Pesquisa e Docência em Musicoterapia, e seus respectivos cursos, para a Ação Educacional Claretiana - EDUCLAR."

Como o pedido envolvia, também, a aprovação do novo Regimento Unificado, este foi desmembrado, passando a constituir outro processo, uma vez que sua apreciação dependia da aprovação de transferência de mantenedora. O pedido de aprovação de Regimento Unificado recebeu o nº 23000.006932/97-40 que é objeto de apreciação no presente parecer. O referido regimento abrange três instituições, todas com um mesmo nome, cada uma delas com sede nos municípios nos quais estão localizadas.

II - VOTO DO RELATOR

No entender do Relator não é adequada à legislação vigente a figura de três instituições de ensino localizadas em três municípios distintos, cada uma delas constituindo uma sede.

No caso das Universidades lhes é facultado ter, além de sua sede, um ou mais *campi*, desde que atendidas as exigências legais. No caso das Faculdades Integradas, as normas vigentes admitem que tenham elas uma sede, num município, e uma ou mais unidades descentralizadas, noutra (s) município (s). Neste caso, admite-se a existência de um regimento unificado, desde que seja comprovada a efetiva integração acadêmica e administrativa da sede com as unidades descentralizadas.

Diante do exposto, o voto do Relator é contrário à aprovação do Regimento Unificado, tal como proposto pela Ação Educacional Claretiana - EDUCLAR.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 1996.


Jacques Velloso
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1997.

Conselheiros:  Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente


Jacques Velloso - Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RELATÓRIO N.º 446 /97

INTERESSADO/MANTENEDORA: AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA.

ASSUNTO: APROVAÇÃO DE REG. UNIFICADO DAS FACULDADES CLARETIANAS

PROCESSO N.º 23000.006932/97-40

HISTÓRICO

A Direção da Ação Educacional Claretiana - EDUCLAR, por intermédio do Ofício nº 362/97-OS, datado de 03 de julho de 1997, encaminha à Coordenação Geral de Legislação e Normas de Educação Superior/CGLNES, para análise e posterior envio à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o Regimento Unificado das Faculdades Claretianas.

As Faculdades Claretianas - UNICLAR, com sedes nas cidades de Batatais, Rio Claro e São Paulo, Estado de São Paulo, são mantidas pela Ação Educacional Claretiana - também designada pela sigla EDUCLAR, sociedade civil de direito privado, filantrópico, de fins educacionais e não lucrativos, inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Batatais.

As Faculdades Claretianas, abaixo relacionadas, oferecem os seguintes cursos superiores (com respectivos atos oficiais e número de vagas):

a) Faculdades Claretianas - Batatais: Cursos - Educação Física (Rec. Dec. 71.603/72, com 150 vagas); Pedagogia (Rec. Dec. 78.001/76, com 100 vagas); Letras (Rec. Dec. 78.061/76, com 100 vagas); Ciências/Hab. Em Matemática (Rec. Dec. 78.050/76 e Rec. Dec. 80.318/77, com 100 vagas); Fisioterapia (Portaria 462/88, com 63 vagas); Terapia Ocupacional (Desativado); e Filosofia (Portaria 863/93, com 100 vagas).

b) Faculdades Claretianas - Rio Claro: Cursos - Ciências Contábeis (Rec. Dec. 77.989/76, com 200 vagas); Tecnologia em Construção Civil (Rec. Port. 083/84, com 150 vagas); Planejamento Administrativo e Programa Econômico (Rec. Port. 083/84, com 100 vagas); e Formação de Secretário (Rec. Port. 083/84, com 100 vagas).

c) Faculdades Claretianas - São Paulo: Cursos - Administração (Aut. Dec. De 03/08/94, com 80 vagas); e Tecnólogo em Processamento de Dados (Aut. De. De 21/07/94, com 80 vagas).

Com o propósito de ver atendido o presente pleito, a Interessada juntou aos autos a seguinte documentação: Ofício de encaminhamento do pedido de aprovação da peça regimental unificada; Ata da Reunião do Conselho Superior da URC - Faculdades Unidas de Rio Claro/SP, mantida pela Ação Educacional Claretiana (EDUCLAR), realizada em 04 de janeiro de 1997, Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Sociedade Civil Colégio São José de Batatais, mantenedor das Faculdades Claretianas de Batatais, realizada em 4 de janeiro de 1997 e Ata da Reunião do Conselho Departamental das Faculdades Associadas Paulopolitana, mantida pela Associação de Pesquisa e Docência em Musicoterapia de São Paulo, realizada no dia 02 de janeiro de 1997, em que aprovaram o Regimento Unificado das Faculdades Claretianas; e 03 (três) cópias do Regimento Unificado a ser aprovado.

Ressaltando-se, que além da aprovação do regimento unificado em apreço, os órgãos superiores das Faculdades aludidas acima, aprovaram também, a transferência de manutenção das Faculdades pertencentes à Sociedade Rioclarense de Ensino, com sede em Rio Claro e Associação de Pesquisa e Docência em Musicoterapia, com sede em São Paulo, para a Ação Educacional Claretiana, matéria já objeto de exame por este setor, que culminou com relatório favorável à tal pretensão.

MÉRITO

Ao examinar a peça Regimental, constata-se que a mesma está elaborada de acordo com as normas e jurisprudência que regulamentam o sistema de ensino superior brasileiro, e que tal unificação visa adequar as atividades da Instituição às exigências vigentes na comunidade acadêmica, atendendo o que estipula o bom funcionamento dos estabelecimentos de ensino de graduação no Brasil.

Como pode-se verificar pela documentação que integra o presente processo, as Faculdades Claretianas com sede na cidade de Batatais têm autorizadas o total de 613 vagas, e as Fac. Claretianas com sede na cidade de Rio Claro têm autorizadas 550 vagas, enquanto que as Faculdades Claretianas com sede em São Paulo soma 160 vagas autorizadas, e que as vagas são autorizadas para cada cidade, portanto devendo ser utilizadas em cada uma das unidades, uma vez que a unificação do regimento das Faculdades não implica em unificação das vagas ofertadas.

Considerando a regularidade de funcionamento das Faculdades Claretianas, e da documentação apresentada e não havendo nenhuma questão legal que impeça o atendimento do solicitado pela Interessada, entende-se que a presente documentação está em condição de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo encaminhamento do processo em exame à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do Regimento Unificado das Faculdades Claretianas, com sedes nas cidades de Batatais, Rio Claro e São Paulo, Estado de São Paulo, mantidas pela Ação Educacional Claretiana - EDUCLAR.

Brasília, 09 de outubro de 1997.

Valdenir Antonio Feliz
VALDENIR ANTONIO FELIZ
Técnico em Assuntos Educacionais

De acordo
À consideração superior

Moises Teixeira de Araújo
MOISES TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

De acordo.
As Sr. Secretário.
em 24.10.97.

Enunci Lima Pinho
Enunci Lima Pinho
Diretor
DOES/SESu/MEC

De acordo
20/10/97
Valente
José Luiz da Silva Valente
Diretor do Departamento de Desenvolvimento
do Ensino Superior
SESu/MEC
Acularia da FESu,
interino